



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2022

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.678.366/0001-86, com o registro sindical nº DNT 10074/45, com sede na Rua José Loureiro, nº 12, 14º andar, Curitiba - PR, ora legalmente representado pela sua Presidente, **SILVIA MARIA GIMENES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.568.379-53, residente e domiciliada em Curitiba - PR, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.793.231/0001-61, com o registro sindical nº MTIC 118277/65, com sede na rua Dr. Reynaldo Machado, nº 1309, Curitiba - PR, ora legalmente representado pelo seu Presidente, **WILSON PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.708.689-15, residente e domiciliado em Curitiba - PR, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022** e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - EXTENSÃO - CAPITAL E INTERIOR

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Empregados dos Corretores e das Empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado do Paraná, porém há diferenciação de valores, nas cláusulas econômicas identificadas, entre: os Corretores e as Empresas estabelecidas na Capital (Cidade de Curitiba e Região Metropolitana, que é composta pelos Municípios: Adrianópolis; Agudos do Sul; Almirante Tamandaré; Araucária; Balsa Nova; Bocaiúva do Sul; Campina Grande do Sul; Campo do Tenente; Campo Largo; Campo Magro; Cerro Azul; Colombo; Contenda; Dr. Ulysses; Itaperuçu; Fazenda Rio Grande; Lapa; Mandirituba; Pien; Pinhais; Piraquara; Quatro Barras; Quitandinha; Rio Branco do Sul; Rio Negro; São José dos Pinhais; Tijucas do Sul; Tunas do Paraná); e os Corretores e as Empresas estabelecidas no Interior (consideram-se os demais municípios do Estado do Paraná).

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - CAPITAL

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários (da Capital) poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de **01/01/2022**, com salário inferior ao aqui especificado:



# Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

## Jornada de 8 (oito) horas diárias (40 horas semanais):

### a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

**R\$ 1.257,48 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos),** a partir da admissão;

**R\$ 1.342,22 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos),** após 90 (noventa) dias.

### b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

**R\$ 1.229,35 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos);**

§ **Primeiro** - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebiam em bases mais vantajosas;

§ **Segundo** - A partir da assinatura do presente instrumento, poderão ser contratados Empregados para trabalharem em jornadas diferenciadas, de expediente corrido de 04 (quatro) horas/dia (meio expediente) e/ou de 06 (seis) horas/dia, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas, respectivamente, mediante contrato escrito. Os valores de salário poderão ser proporcionais aos previstos no "caput":

## Jornada de 6 (seis) horas diárias (30 horas semanais):

### a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

**R\$ 942,83 (novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos),** a partir da admissão;

**R\$ 990,16 (novecentos e noventa reais e dezesseis centavos),** após 90 (noventa) dias.

### b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

**R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais);**

## Jornada de 4 (quatro) horas diárias (20 horas semanais):

### a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

**R\$ 628,55 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos),** a partir da admissão;

**R\$ 660,11 (seiscentos e sessenta reais e onze centavos),** após 90 (noventa) dias.

### b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

**R\$ 614,66 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos);**



## **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO – INTERIOR**

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários (do Interior) poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de **01/01/2022**, com salário inferior ao aqui especificado:

### **Jornada de 8 (oito) horas diárias (40 horas semanais):**

#### **a) Auxiliar Administrativo, Escritório:**

**R\$ 1.229,35 (um mil, duzentos e vinte e nove centavos e trinta e cinco centavos)**, a partir da admissão;

**R\$ 1.291,19 (um mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos)**, após 90 (noventa) dias.

#### **b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:**

**R\$ 1.212,94 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos);**

**§ Primeiro** - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebiam em bases mais vantajosas;

**§ Segundo** - A partir da assinatura do presente instrumento, poderão ser contratados Empregados para trabalharem em jornadas diferenciadas, de expediente corrido de 04 (quatro) horas/dia (meio expediente) e/ou de 06 (seis) horas/dia, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas, respectivamente, mediante contrato escrito. Os valores de salário poderão ser proporcionais aos previstos no "caput".

### **Jornada de 6 (seis) horas diárias (30 horas semanais):**

#### **a) Auxiliar Administrativo, Escritório:**

**R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais)**, a partir da admissão;

**R\$ 968,40 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**, após 90 (noventa) dias.

#### **b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:**

**R\$ 908,75 (novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos);**

### **Jornada de 4 (quatro) horas diárias (20 horas semanais):**

#### **a) Auxiliar Administrativo, Escritório:**



# Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

**R\$ 614,66 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos)**, a partir da admissão;

**R\$ 645,59 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, após 90 (noventa) dias.

**b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:**

**R\$ 605,83 (seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos);**

## **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de **01 de janeiro de 2022**, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado do Paraná, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, o reajuste de **10% (dez por cento)**, incidente sobre o salário do mês de dezembro de 2021, decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

**§ Primeiro** - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no "caput", as Empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

**§ Segundo** - O reajuste deverá ser implementado em folha de pagamento retroativo ao mês de **janeiro de 2022**;

**§ Terceiro** - Na aplicação do percentual previsto no "caput" poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de **janeiro a dezembro de 2021**, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

**§ Quarto** - Para os Empregados admitidos após 01/01/2021 o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO**

Admitido o Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.



## CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ Único - A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

## CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, equivalente ao salário normativo.

## CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração dos Empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato, e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo Empregado, e que não excedam a **30% (trinta por cento)** da remuneração mensal.

§ Único - Desde que devidamente autorizada pelo Empregado, deverá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

## CLÁUSULA DEZ - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ Único - Do referido comprovante deverá constar também importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17 da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto n.º 99.684 de 08/11/1990.

## CLÁUSULA ONZE - 13º. SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de julho de 2022, receberão até outubro/2022 e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.



§ Único - No caso de fracionamento de férias, o adiantamento previsto no "caput" será pago integralmente no gozo do primeiro período de férias.

## CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas diárias e das jornadas diferenciadas de 06 (seis) e de 04 (quatro) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até 02 (duas) horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ Único - A Empresa fornecerá, obrigatória e gratuitamente, lanches ou valor equivalente ao "ticket" (vale refeição/alimentação) a seus Empregados, quando estes estiverem laborando em horários extraordinários, ou em prorrogação de jornada de trabalho, em caráter excepcional, que exceder a duas horas.

## CLÁUSULA TREZE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CAPITAL

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo Empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 32,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos)** por mês, a título de Anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único - Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço;

## CLÁUSULA QUATORZE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTERIOR

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo Empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 31,66 (trinta e um reais e sessenta e seis centavos)** por mês, a título de Anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único - Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.

## CLÁUSULA QUINZE - VALE REFEIÇÃO - CAPITAL

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos securitários obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, "Vale Refeição" em ticket, cartão magnético e/ou "smart" para refeições ou por opção do Empregado em "Vale Alimentação", no valor de **R\$ 26,08 (vinte e seis reais e oito centavos)**, retroativo a **01/01/2022**, por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) tickets por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação.



# Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

§ **Primeiro** - Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ **Segundo** - Para Empregados com jornada entre 4h01min (quatro horas e um minuto)/dia, até 6h00min (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de **R\$ 19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, retroativo a **01/01/2022**;

§ **Terceiro** - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos períodos de afastamento por motivo de doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

§ **Quarto** - A opção por parte do Empregado, pelo recebimento do "Vale Refeição" em "Vale Alimentação" somente poderá ser exercida após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da opção anteriormente exercida;

§ **Quinto** - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "tickets" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ **Sexto** - Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem à disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

§ **Sétimo** - O auxílio previsto nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

## CLÁUSULA DEZESSEIS - VALE REFEIÇÃO - INTERIOR

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos securitários obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, "Vale Refeição" em ticket, cartão magnético e/ou "smart" para refeições ou por opção do Empregado em "Vale Alimentação", no valor de **R\$ 23,94 (vinte e três reais e noventa e quatro centavos)**, retroativo a **01/01/2022**, por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) tickets por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ **Primeiro** - Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ **Segundo** - Para Empregados com jornada entre 4h01min (quatro horas e um minuto)/dia, até 6h00min (seis) horas/dia, o valor de cada ticket é de **R\$ 18,63 (dezoito reais e sessenta e três centavos)**, retroativo a **01/01/2022**;



§ **Terceiro** - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos períodos de afastamento por motivo de doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

§ **Quarto** - A opção por parte do Empregado, pelo recebimento do "Vale Refeição" em "Vale Alimentação" somente poderá ser exercida após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da opção anteriormente exercida;

§ **Quinto** - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "tickets" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ **Sexto** - Ficam desobrigados da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem à disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

§ **Sétimo** - O auxílio previsto nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

## CLÁUSULA DEZESSETE - VALE ALIMENTAÇÃO - CAPITAL

As Empresas concederão aos seus Empregados, Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 329,24 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos)** por mês, em dois tickets de **R\$ 164,61 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos)** cada um, retroativo a **01/01/2022**, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na Cláusula "Vale Refeição", sem ônus para o Empregado. O auxílio poderá ser concedido pelo sistema de cartão magnético;

§ **Primeiro** – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ **Segundo** – Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de **R\$ 124,24 (cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, retroativo a **01/01/2022**;

§ **Terceiro** – O auxílio previsto nesta Cláusula será concedido também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade;

§ **Quarto** – As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ **Quinto** – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.



## **CLÁUSULA DEZOITO - VALE ALIMENTAÇÃO - INTERIOR**

As Empresas concederão aos seus Empregados, Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 304,39 (trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos)** por mês, em dois tickets de **R\$ 152,20 (cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos)**, cada um, retroativo a **01/01/2022**, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na Cláusula "Vale Refeição", sem ônus para o Empregado. O auxílio poderá ser concedido pelo sistema de cartão magnético;

§ **Primeiro** – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ **Segundo** – Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de **R\$ 114,29 (cento e quatorze reais e vinte e nove centavos)**, retroativo a **01/01/2022**;

§ **Terceiro** – O auxílio previsto nesta Cláusula será concedido também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade;

§ **Quarto** – As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ **Quinto** – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

## **CLÁUSULA DEZENOVE - VALE TRANSPORTE**

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº. 7418/1985, com as alterações da Lei nº. 7619/1987, regulamentada pelo Decreto nº. 95247/1987.

## **CLÁUSULA VINTE - AUXÍLIO DOENÇA**

Os Empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário de contribuição, pelo período de 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA VINTE E UM - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO**

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao Empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal (salário+anuênio) a que faria jus se estivesse em atividade.



§ **Primeiro** - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

§ **Segundo** - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro;

§ **Terceiro** - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

## CLÁUSULA VINTE E DOIS - AUXÍLIO CRECHE - CAPITAL

As Empresas reembolsarão às suas Empregadas, até **R\$ 259,89 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, retroativo a **01/01/2022**, para cada filho, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do maior salário normativo, constante na Cláusula "Salário Normativo - Capital", das despesas realizadas com o seu internamento, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, desde que seja devidamente comprovada a matrícula em referida creche com apresentação de certidão de frequência mensal.

§ **Primeiro** - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969) bem como da Portaria nº 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986);

§ **Segundo** - Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ **Terceiro** - Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor do auxílio será de **R\$ 190,08 (cento e noventa reais e oito centavos)**, retroativo a **01/01/2022**;

§ **Quarto** - O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

## CLÁUSULA VINTE E TRÊS - AUXÍLIO CRECHE - INTERIOR

As Empresas reembolsarão às suas Empregadas, até **R\$ 254,19 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos)**, retroativo a **01/01/2022**, para cada filho, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do maior salário normativo, constante na Cláusula "Salário Normativo - Interior", das despesas realizadas com o seu internamento, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, desde que seja devidamente comprovada a matrícula em referida creche com apresentação de certidão de frequência mensal.



**§ Primeiro** - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969) bem como da Portaria nº 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986);

**§ Segundo** - Ficam excluídos deste benefício os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

**§ Terceiro** - Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor do auxílio será de **R\$ 186,36 (cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos)**, retroativo a **01/01/2022**;

**§ Quarto** - O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

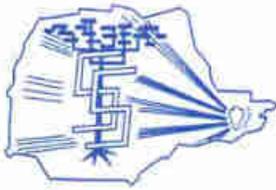
## **CLÁUSULA VINTE E QUATRO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados garantindo indenização no valor de **R\$ 49.696,04 (Quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos)** para o caso de morte por qualquer causa; de **R\$ 49.696,04 (Quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos)** para indenização especial por morte por acidente; de **R\$ 49.696,04 (Quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos)** no caso de invalidez total ou parcial e permanente por acidente; de **R\$ 49.696,04 (Quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos)** no caso de invalidez por doença total permanente e funcional e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula "Salário Normativo", para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

**§ Único** - As Empresas ficam desobrigadas de cumprir o mencionado no "caput", quando for comprovada a recusa da inclusão do Empregado por parte da Sociedade Seguradora.

## **CLÁUSULA VINTE E CINCO - CONTRATO DE TRABALHO - HOME OFFICE**

A contratação de Empregados ou a alteração do regime de trabalho de contratos vigentes para prestação de serviços em regime de tele trabalho, obedecerá às disposições dos artigos 75-A ao 75-E da CLT, mediante formalização de Contrato Individual de Trabalho, contendo pormenorizadamente as condições do/das: custeio da infraestrutura para desenvolver as atividades, controle de jornada de trabalho, horas extraordinárias, normas de segurança e saúde, garantias do salário normativo e demais condições que serão aplicadas durante a vigência do regime de tele trabalho.



## **CLÁUSULA VINTE E SEIS - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

O Empregado demitido, ou que vier pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, a partir do 2º (segundo) dia útil do momento em que o Empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

## **CLÁUSULA VINTE E SETE - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL**

As Empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos Empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

## **CLÁUSULA VINTE E OITO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA**

Os Empregados e as Empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 20 (vinte) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade.

**§ Primeiro** - Após completado o direito a aposentadoria por tempo de serviço/idade o Empregado e a Empregada, optantes pelo FGTS, poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa;

**§ Segundo** - Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os Empregados da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

## **CLÁUSULA VINTE E NOVE - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo a hipótese por motivo de justa causa para dispensa do Empregado (a):

- a) **Gestante:** a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal;
- b) **Pai:** o pai, por 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho;
- c) **Alistado:** o Empregado convocado para prestação obrigatória do serviço militar até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar.



**§ Único** – fica a Empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

## **CLÁUSULA TRINTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

**§ Único** - O segurado que sofreu acidente de trabalho, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei nº 8213, de 24/07/1991, tem garantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses (artigo 118), a manutenção do seu contrato de trabalho na Empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

## **CLÁUSULA TRINTA E UM - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL**

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta feira.

## **CLÁUSULA TRINTA E DOIS - AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliados para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

## **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - ATESTADOS MÉDICOS**

A ausência do Empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

## **CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dados por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do Empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

## **CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DIA DO SECURITÁRIO**

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o **DIA DO SECURITÁRIO**, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**§ Primeiro** - Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o **DIA DO SECURITÁRIO** poderá ser compensado da seguinte forma: parte dos Empregados



gozariam o feriado na sexta-feira anterior (desde que útil, ou imediatamente anterior) e outra parte dos Empregados na segunda-feira respectiva, desde que observados nesses casos, na medida do possível e em havendo consenso, a vontade dos mesmos pela escolha entre um e outro dia, para o gozo do feriado remunerado, com prévia comunicação escrita ao Sindicato;

**§ Segundo** - O "DIA DO SECURITÁRIO" poderá ser compensado em outro dia, caso haja, no ano em curso, feriados próximos que permitam serem prolongados.

## **CLÁUSULA TRINTA E SEIS - FÉRIAS PROPORCIONAIS E FRACIONAMENTO**

O Empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

**§ Primeiro** - Para efeito desta cláusula é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

**§ Segundo** - Fica facultado ao Empregado requerer o fracionamento de suas férias em dois períodos, desde que acordado com seu Empregador e observados os limites e condições da legislação existente. Fica a critério do Empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

## **CLÁUSULA TRINTA E SETE - UNIFORMES**

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, gratuitamente.

## **CLÁUSULA TRINTA E OITO - SINDICALIZAÇÃO**

As Empresas facilitarão a sindicalização de seus Empregados, em especial na oportunidade das admissões.

## **CLÁUSULA TRINTA E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL**

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal concederão frequência livre a seus Empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Paraná, na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito (FENESPIC), e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitada a um Empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.



## **CLÁUSULA QUARENTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL**

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devido, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato.

## **CLÁUSULA QUARENTA E UM - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

A Assembleia Geral Ordinária do Sincor-PR realizada no dia 29/11/2021, regularmente convocada por edital, regularmente convocada por edital, publicado no site da entidade ([www.sincor-pr.org.br](http://www.sincor-pr.org.br)) na data de 17/11/2021, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea "e" da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal convenente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher até o dia 30/06/2022 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

§ **Primeiro** – A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tem como base de recolhimento valor fixo, estipulado em **R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais)**;

§ **Segundo** – Todas as empresas representadas pela entidade sindical patronal convenente, **associadas e não associadas**, se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de Lei, conforme caput do Artigo 611 da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo;

§ **Terceiro** – O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem filiais na base de representação devem efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tanto da matriz quanto das filiais;

§ **Quarto** – O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado à empresa representada via e-mail cadastrado, com prazo de pagamento até 30/06/2022, para todas as empresas que já constavam cadastradas até a data da assembleia, 21/02/2022;

§ **Quinto** – As empresas constituídas ou cadastradas na entidade após 21/02/2022 recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à sua constituição/cadastro junto ao Sincor-PR;

§ **Sexto** – Expirados os prazos mencionados nos parágrafos anteriores sem o pagamento devido, incidirá multa de 2%, juros pro-rata die de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV;

§ **Sétimo** – A empresa corretora de seguros que desejar oposição à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2022 deverá fazê-lo até 01/06/2022, por escrito, sob protocolo, através de instrumento firmado por seu administrador responsável, na sede do sindicato patronal ou em uma das delegacias regionais da entidade (atendimento de



segundas as sextas-feiras das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 18h00min) ou por carta registrada com AR, que valerá como protocolo, valendo a data da postagem.

## **CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As Empresas descontarão de todos os seus Empregados, sindicalizados associados ou não, beneficiados com esta norma coletiva, o valor equivalente ao percentual de **3,0% (três por cento)** sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio descontinuado, conforme Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999), no mês de maio de 2022, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2021, limitadas ao valor de um salário mínimo nacional.

**§ Primeiro** - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do Artigo 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do Artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do Artigo 513 da CLT e Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal;

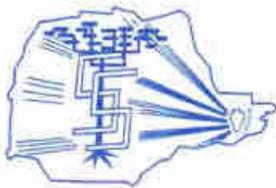
**§ Segundo** - Em conformidade ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sob nº 252/2008, firmado com o Ministério Público do Trabalho, ao Empregado é dada a possibilidade da oposição ao desconto, manifestado individual e pessoalmente, manuscrito e com justificativas, na secretaria do Sindicato, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo;

**§ Terceiro** - Os recolhimentos dos descontos e os pagamentos dos valores mencionados nesta cláusula serão feitos pela Empresa Empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o segundo dia útil após os respectivos eventos, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada na Rua José Loureiro, nº 12, 14º andar – Curitiba – PR, ou emissão de boleto bancário, ou ainda, depósito à Caixa Econômica Federal na conta nº 1578-6, Agência 0369, operação 003, Curitiba-PR, sendo de responsabilidade da Empresa o envio do comprovante de depósito/pagamento, com a relação dos Empregados para o e-mail [adm@sindsecurpr.com.br](mailto:adm@sindsecurpr.com.br);

**§ Quarto** - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo Empregado, decorrente desta disposição, isentando as Empresas de qualquer responsabilidade quando da efetivação do respectivo desconto em folha de pagamento.

## **CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - QUADRO DE AVISOS**

As Empresas Empregadoras, a seu critério, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.



## **CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - ACORDO DIFERENCIADO**

As Empresas de Sociedade Anônima, Sociedade Civil ou Limitadas, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais, sediadas ou não no Estado do Paraná, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato da Classe e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, para o período de 01/01/2022 a 31/12/2022, prevalecendo, todavia, os critérios mais vantajosos.

**§ Único** - Tal diferenciação não se aplica às filiais de corretoras independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais às quais se aplicará em face de seus Empregados, se mais vantajosa for, a Convenção Coletiva de Trabalho para Corretoras de Seguros e de Capitalização adotada em sua matriz.

## **CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - CONTRATOS ESPECIAIS**

A presente Convenção não se aplica aos Empregados que percebem remuneração especial, fixada por instrumento escrito.

Curitiba-PR, 22 de fevereiro de 2022.

### **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ**

**SILVIA MARIA GIMENES**

Presidente

CPF/MF nº 621.568.379-53

### **SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ**

**WILSON PEREIRA**

Presidente

CPF/MF nº 254.708.689-15